



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600183-25.2023.6.21.0000

POLO ATIVO: DIRETÓRIO ESTADUAL DO PARTIDO CIDADANIA NO RS

RELATOR: DES. ELEITORAL RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA

P A R E C E R

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES DE 2022. DIRETÓRIO ESTADUAL DE PARTIDO POLÍTICO. IRREGULARIDADES. RECURSOS DE FONTES VEDADAS. APLICAÇÃO IRREGULAR DO FUNDO PARTIDÁRIO. PARECER PELA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS E DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO DO VALOR IRREGULAR AO TESOIRO NACIONAL.

I - RELATÓRIO.

Trata-se de prestação de contas, apresentada pelo Diretório Estadual do Partido CIDADANIA, referente ao exercício de 2022, na forma da Lei nº 9.504/97 e da Resolução TSE nº 23.604/2019.

A Secretaria de Auditoria Interna desse egrégio Tribunal acostou Parecer Conclusivo recomendando a desaprovação das contas. (ID 45643433)

Devidamente intimado (ID 45643609), o órgão partidário apresentou razões

finais no ID 45646994.

Após, os autos foram encaminhados a esta Procuradoria Regional Eleitoral.
É o relatório. Passa-se à manifestação.

II - FUNDAMENTAÇÃO.

Conforme Parecer Conclusivo anexado aos auto pelo órgão técnico, foram constatadas diversas irregularidades nas contas do Diretório Estadual do Partido Cidadania. Vejamos.

II.I Fontes Vedadas (art. 38, inciso IV e V, da Resolução TSE 23.604/2019)

Constatou-se nos extratos bancários eletrônicos da conta nº 616298503, ag. 100, do Banrisul, o ingresso de doação de pessoa jurídica no total de R\$ 720,00 (setecentos e vinte reais).

Além disso, o laudo técnico apontou o recebimento de R\$ 7.584,60 (sete mil, quinhentos e oitenta e quatro reais e sessenta centavos) oriundos de contribuições de pessoas físicas não filiadas ao partido político e detentoras de função ou cargo público de livre nomeação e exoneração, ou cargo ou emprego público temporário no exercício de 2022.

Desse modo, o partido recebeu doações no valor de R\$ 8.304,60 (oito mil trezentos e quatro reais e sessenta centavos), em desacordo com o art. 36, inciso III, da Resolução nº 23.604/19 e art. 31, incisos I a V, da Lei nº 9096/95, configurando recursos de fontes vedadas, conforme preconiza o art. 12 da Resolução TSE nº 23.604/19, sujeitas a devolução ao Tesouro Nacional.

II. II Fundo Partidário (art. 38, incisos IV e IV, da Resolução TSE 23.604/19)

O Diretório Regional recebeu, no exercício de 2022, recursos oriundos do Fundo Partidário no total de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) repassados pelo Diretório Nacional do Cidadania.

O total de despesas realizadas por intermédio de contas destinadas à movimentação dos recursos do Fundo Partidário, no exercício em análise, totalizaram R\$ 238.396,90 (duzentos e trinta e oito mil e trezentos e noventa e seis reais e noventa centavos), efetuados com recursos recebidos no exercício de 2022 e saldos de exercícios anteriores.

Desse montante, constatou-se que a agremiação recebeu recursos do Fundo Partidário, transferidas pelo Diretório Nacional do Cidadania, no período de 22/02/2022 a

04/07/2022, nos valores de R\$ 10.0000 (08/04/2022), R\$ 20.000,00 (29/04/2022) e R\$ 20.000,00 (02/06/2022), quando cumpria penalidades de suspensão de recebimento desse tipo de recursos, em razão de decisões transitadas em julgado nos autos de nº 0000038-28.2017.6.21.0000 e nº 0600268-50.2019.6.21.000.

Ademais, foi verificado que a *gres* realizou pagamentos irregulares (sem documentação fiscal comprobatória do gasto, com descrição detalhada do serviço prestado e vinculação com atividade partidária) com recursos oriundos do Fundo Partidário no valor de R\$ 33.375,45 (trinta e três mil e trezentos e setenta e cinco reais e quarenta e cinco centavos), detalhados no item 4.4 do Parecer Conclusivo (ID 45643433), cujos valores devem ser devolvidos ao erário, com fundamento no art. 58, § 2º, da Resolução TSE nº 23.604/19.

Outrossim, a análise técnica apurou que a a agremiação não realizou a aplicação mínima de recursos do Fundo Partidário na criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres, determinada pelo inciso V do art. 44, da Lei 9.096/95 (5% do total de recursos do Fundo Partidário recebidos no exercício financeiro).

No caso em tela, tendo em vista que o partido recebeu R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) do Fundo Partidário no exercício de 2022, deveria ter aplicado, no mínimo, R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais).

No entanto, consta apenas no extrato bancário da conta 643095902 da agência 100 do Banrisul (Fundo Partidário Mulher), uma despesa no valor de R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), sem documentação fiscal juntada pelo partido. Assim, não é possível aferir se a despesa foi realizada em programas de promoção e difusão da participação política das mulheres, em desacordo com o artigo 22, *caput*, e § 5º, da Resolução TSE 23.604/2019, sujeitando o partido à devolução do valor da despesa ao erário, conforme determina o art. 58, §2, da Resolução TSE. 23.604/2019.

Diante disso, o partido está sujeito a transferir no exercício subsequente o montante de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais) para a conta bancária específica destinada para a criação ou manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres, sendo vedada sua aplicação para finalidade diversa, sob pena de acréscimo de 12,5% (art. 44, § 5º da Lei nº 9096/95).

Por fim, observa-se que o total as irregularidades apontadas no Parecer Técnico representam 37,64% (R\$ 8.304,60 + R\$ 50.000,00 + R\$ 33.375,45 + R\$ 360,00 =R\$ 92.040,05) do montante recebido pelo partido nas eleições de 2022 (R\$ 244.478,74), percentual este que acarreta a desaprovação das contas, sem prejuízo do dever de recolhimento da quantia irregular ao Tesouro Nacional.

III - CONCLUSÃO.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pela **desaprovação das contas** e pela determinação de **recolhimento do valor de R\$ 92.040,05 (noventa e dois mil e quarenta reais e cinco centavos) ao Tesouro Nacional, acrescida de multa de até 20%** (vinte por cento), conforme determina o artigo 48, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Porto Alegre, 26 de junho de 2024.

CLAUDIO DUTRA FONTELLA

Procurador Regional Eleitoral